




829
Q

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
Procuradoria-Regional da União - 3ª Região

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A)
FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO
PAULO

JFSP-FORUM CIVEL-SPI
02/05/2011 18:23 h
Prot. 2011.000104921-1

0021967-66.2010.4.03.6100
[C.MPF] [4a.V. CIVEL]
Juntada-JFSP 02/05/2011
RF: 299 Rubrica

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO n°: 0021967-66.2010.403.6100
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: HOMERO CESAR MACHADO E OUTROS

A **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada na forma da Lei Complementar n° 73/93, pela Advocacia-Geral da União - Procuradoria Regional da União na 3ª Região, por meio de seu representante judicial infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

nos autos da presente ação civil pública, na forma do artigo 19, da Lei n° 7.347/85 e dos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

A. DA TEMPESTIVIDADE

1. A apresentação da contestação faz-se tempestiva em virtude do último mandado citatório ter sido juntado aos autos em 1º de março de 2011. Sendo assim, o prazo inicial da contagem do prazo é o dia 02 de março.

2. Considerando o disposto nos regramentos legais e processuais, tem-se que o prazo para contestar é de 60 dias, terminando em 30 de abril de 2011, sábado, com prorrogação legal para dia 02 de maio de 2011 (segunda-feira).

3. Portanto tempestiva a presente manifestação de defesa.

B. SÍNTESE DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO

4. A ação civil pública *sub judice* foi movida pelo Ministério Público Federal em face da União, do Estado de São Paulo, e de HOMERO CESAR MACHADO, INNOCENCIO FABRÍCIO DE MATTOS BELTRÃO, JOÃO THOMAZ E MAURÍCIO LOPES LIMA.

5. Após traçar histórico pontuando as causas que levaram ao manejo da ação, que busca, essencialmente, o atingimento dos "reflexos cíveis" decorrentes das ações

imputadas aos réus, pessoas físicas, em suas supostas atividades vinculadas ao Destacamento de Operações de Informações da Operação Bandeirantes - OBAN e do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI/CODI) do II Exército, sediado em São Paulo na época do regime militar.

6. A **HOMERO CÉSAR MACHADO**, imputou-se a participação direta na prática de violências em face de: (1) Virgílio Gomes da Silva, (2) Ilda Gomes da Silva, (3) Isabel Maria Gomes da Silva, (4) Francisco Gomes da Silva, (5) Roberto Macarini, (6) Heleny Ferreira Telles Guariba, (7) Fernando Augusto de Santa Cruz Oliveira, (8) Eduardo Collier Filho, (9) Antônio Roberto Espinosa, (10) Celso Antunes Horta, (11) Reinaldo Morano Filho, (12) Vinícius José Nogueira Caldeira Brandt, (13) Tito de Alencar Lima e (14) Américo Lourenço Massed Lacombe.

7. A **MAURÍCIO LOPES LIMA**, atribuiu-se a prática de torturas contra: (1) Virgílio Gomes da Silva, (2) Ilda Gomes da Silva, (3) Isabel Maria Gomes da Silva, (4) Francisco Gomes da Silva, (5) Paulo de Tarso Venceslau, (6) Celso Antunes Horta, (7) Reinaldo Morano Filho, (8) Vinícius José Nogueira Caldeira Brandt, (9) Tito Alencar Lima, (10) Américo Lourenço Massed Lacombe, (11) Carlos Savério Ferrante, (12) João Batista de Souza, (13) Alceri Maria Gomes da Silva, (14) Antônio dos Três Reis de Oliveira, (15) Carlos Mariano Galvão Bueno, (16) Dilma Vana Roussef, (17) Diógenes de Arruda Câmara, (18) Gilberto Martins Vasconcelos, (19) José Olavo Leite Ribeiro e (20) Silvio Rego Rangel.

8. O réu **INNOCÊNCIO FABRÍCIO DE MATTOS BELTRÃO** teria sido partícipe direto de violências em face de: (1)

Virgílio Gomes da Silva, (2) Ilda Gomes da Silva, (3) Isabel Maria Gomes da Silva, (4) Francisco Gomes da Silva e (5) Paulo de Tarso Venceslau.

9. Por fim, quanto ao réu **JOÃO THOMAZ**, alega-se a prática de violência contra: (1) Virgílio Gomes da Silva, (2) Ilda Gomes da Silva, (3) Isabel Maria Gomes da Silva, (4) Francisco Gomes da Silva, (5) Paulo de Tarso Venceslau, (6) Roberto Macarini, (7) Antônio Roberto Espinosa, (8) Reinaldo Morano Filho, (9) Carlos Savério Ferrante, (10) João Batista de Souza e (11) Miguel Varone.

10. A fim de embasar seu pleito, o MPF aborda a questão ligada ao julgamento da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, defendendo a viabilidade de adotar medidas judiciais de responsabilização na esfera civil, política e administrativa, vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal teria tido por objeto a análise exclusiva da responsabilidade penal dos perpetradores, deixando intocadas as demais esferas de responsabilização judicial frente ao mesmo fato.

11. O pedido do Ministério Público Federal pode ser dividido (esquemáticamente) em dois: (i) em face dos réus, entes estatais; e (ii) em face dos réus, pessoas físicas (supostos participantes da OBAN, perpetradores de atos de tortura).

12. Em face da União Federal e do Estado de São Paulo, pleiteou-se:

a) A reparação dos danos imateriais mediante pedido de desculpas formal a toda população brasileira,

relativamente aos casos específicos reconhecidos na presente ação, a ser preferencialmente proferido pelas respectivas chefias de governo, divulgado em mensagem veiculada ao menos em dois jornais de grande circulação no Estado de São Paulo, com espaço equivalente a meia página, por no mínimo 2 domingos seguidos, sem prejuízo de outras providências (com fixação de multa diária, em caso de descumprimento em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais));

b) Tornar públicas à sociedade brasileira as informações relativas às atividades desenvolvidas na operação Bandeirantes - OBAN (com fixação de multa diária, em caso de descumprimento em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)) inclusive a divulgação de:

b.1) nomes completos de todas as pessoas presas legal ou ilegalmente, as datas e as circunstâncias de suas detenções, inclusive com a apresentação de todas as 'grades diárias' de controle de presos;

b.2) nomes de todas as pessoas torturadas;

b.3) nomes de todas as pessoas que morreram nas dependências da OBAN, ou em ações externas de seus agentes;

b.4) circunstâncias das mortes ocorridas;

b.5) destino das pessoas desaparecidas;

b.6) nomes completos - bem como seus eventuais apelidos ou alcunhas - de todos os agentes militares e civis que serviram no órgão, suas patentes ou cargos nos serviços de origem, suas funções na OBAN e respectivos períodos em que exerceram as funções;

b.7) nomes completos de particulares, pessoas físicas ou jurídicas, que contribuíram, financeiramente ou não, para a instalação e funcionamento da OBAN.

c) A intimação da Advocacia-Geral da União para se manifestar sobre a aplicação no caso concreto do contido no Despacho do Consultor-geral da União nº 073/2007, aprovado pelo Advogado-geral da União;

d) A intimação para apresentar fichas funcionais integrais de todos os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante mandado à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral do Estado e ofício aos Excelentíssimos Senhores Ministro da Defesa e Secretário de Estado da Segurança Pública.”;

e) A requisição aos Presidentes da Comissão de Anistia do Min. da Justiça e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos para informarem os beneficiários, bem como os valores e datas de pagamentos, de indenizações ou reparações devidas em função dos fatos descritos na ação, ocorridos entre 1969 e 1970, em São Paulo/SP (pedido deduzido somente em face da União);

f) A intimação para se manifestar especificamente quanto ao interesse em aditar o pedido para incluir requerimento relativo ao exercício do direito de regresso em face das pessoas físicas, em virtude da Lei Estadual nº 10.726/01 (pedido deduzido somente em face do Estado de São Paulo);

13. Em face dos réus, pessoas físicas (item 10, deste parecer; subitem "ii"), requereu-se:

- a) Declaração da existência de relação jurídica entre os réus e a sociedade brasileira, bem como entre os réus e as vítimas da Operação OBAN, ou seus familiares, em razão das responsabilidades pessoais dos réus pelas graves violações aos direitos humanos perpetradas durante o período em que serviram no órgão;
- b) Condenação a suportarem regressivamente os valores das indenizações pagas pela União (Leis 9.140/95 e 10.559/02) às vítimas listadas na ação, bem como àquelas que vierem a ser indicadas em fase instrutória, em montantes atualizados e acrescidos de juros moratórios;
- c) Condenação à reparação dos danos morais coletivos mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo dos Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência razoável;
- d) Condenação à perda das funções públicas, cargos públicos (efetivos ou comissionados); proventos de aposentadoria ou inatividade que estejam eventualmente exercendo/percebendo.

14. Em novembro de 2010, foi determinado pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara Federal que o autor ministerial aditasse a inicial para fazer constar o montante da condenação

pretendida em face de cada um dos réus. Na oportunidade, entendeu a magistrada que o feito deveria ser desmembrado, pois em seu entendimento seria incompatível a reunião, em um mesmo feito, de pedidos para os quais a União e o Estado de SP seriam ao mesmo tempo réus (em face de alguns pedidos) e legitimados ativos (em face de outros).

15. Em dezembro de 2010, o MPF emendou a inicial, pugnando pela desnecessidade de desmembramento da ação e fazendo constar os valores que cada uma das vítimas listadas na inicial percebeu de indenização em face das leis nº 9.140/95 e nº 10.559/02.

16. Em janeiro de 2011, acatando as razões ministeriais, a MM. Juíza Federal houve por bem receber a ação civil público e indeferiu o pedido de intimação de autoridades públicas para fornecimento de informações, à vista da possibilidade do autor proceder à coleta de informações por ato próprio.

17. Não consta que tenha havido inconformismo por parte do autor quanto à negativa desses pleitos.

C. RAZÕES DE DEFESA

C.1) INTRODUÇÃO

18. É inegável que o regime de exceção vivido a partir de 1964 provocou danos a muitas pessoas. Nesse passo, a União Federal reconheceu os atos praticados por agentes a seu

serviço, do que é prova o disposto art. 8º do ADCT de 1988, nas Leis n.º 9.140/95 e 10.559/2002.

19. No entanto, os pedidos perseguidos pelo MPF em face da União, ao contrário do que alegado, não encontram guarida nas normas legais pertinentes, razão pela qual devem ser julgados improcedentes.

20. Resumidamente e conforme já se expôs, são dois os pedidos direcionados em face da União: **a) reparar danos imateriais** mediante pedido de desculpas formal, relativamente aos casos específicos reconhecidos na presente ação; e **b) tornar públicas as informações relativas às atividades desenvolvidas na operação Bandeirantes - OBAN** (ambas com fixação de multa diária, em caso de descumprimento).

21. Observa-se que, contrariando o que dispõe o artigo 282, IV do CPC o Parquet formulou pedidos genéricos¹, tais como "tornar públicas informações" - sem especificar quais documentos teriam sido esses - e a condenação da União no reconhecimento (já reconhecido, conforme será adiante demonstrado, revelando que a postulação inicial se ausenta do requisito do art. 3º do CPC) da responsabilidade por violações

¹"(...)126. Pedido genérico - A lei tolera, entretanto, o chamado pedido relativamente indeterminado, que o Código chama de genérico. Essa relativa indeterminação é restrita ao aspecto quantitativo do pedido (quantum debeatur), **inaceitável qualquer determinação no tocante ao ser do pedido (an debeatur)**. O que é devido não pode ser indeterminado - estaríamos diante de pedido incerto; mas, quanto é devido pode não ser de logo determinado, contanto que seja determinável - é o pedido chamado de genérico, pelo Código." Calmon de Passos, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. III. 8. ed. São Paulo: Forense, 2001. p. 172) (grifos da transcrição)

O Código de Processo Civil, cujas disposições aplicam-se subsidiariamente à ação popular (vide Lei nº 4.717, de 1965, artigo 22), prevê dentre os requisitos da petição inicial a indicação do pedido com as suas especificações (artigo 282, inciso IV).

aos direitos humanos - através de um mero pedido de desculpas, "sem prejuízo de outras providências".

22. Há que se destacar ainda que inexistem "desculpas" enquanto um instituto jurídico. Neste ponto, a petição inicial se sujeita ao previsto no artigo 267, inciso VI, do CPC.

23. Objetivamente, o pedido de desculpas possui como ponto nodal a espontaneidade da conduta entre as partes, não podendo ser substituído pela prestação jurisdicional na hipótese de resistência. Não há como impor às partes aceitação de culpa e pedido de perdão. E no caso concreto sob exame neste processo, conforme adiante se demonstrará, a União já adotou inúmeras medidas para a promoção da verdade e reconhecimento da responsabilidade do Estado.

24. Não se está aqui afirmando que a Presidenta da República não possa fazê-lo, mas somente que o procedimento das escusas, típico da Justiça Restaurativa e da Justiça de Transição, não pode ser imposto em razão de sua própria natureza.

C.2) DO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS IMATERIAIS EM RAZÃO DA UNIÃO TRABALHAR INCESSANTEMENTE PARA AS DEVIDAS REPARAÇÕES

25. A União, e nesse ponto é forçoso dizer, o próprio Governo Federal, tem incessantemente buscado a verdade e reconhecido a responsabilidade do Estado nos casos comprovados - trabalhado diuturnamente, conforme abaixo se verá, no resgate da

memória e na recomposição material e imaterial dos danos oriundos do período de exceção.

26. Por meio da edição da Lei n. 9.140/95, a União Federal promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período de regime militar, como se verifica nas disposições legais que determinam a reparação e a localização dos corpos e na Exposição de Motivos que acompanhou a referida a Lei:

O reconhecimento pelo Estado dos desaparecidos e das pessoas que tenham falecido por causas não naturais em dependências policiais ou assemelhadas, na forma apresentada na anexa proposta de lei, traduz o restabelecimento de direitos fundamentais de tais pessoas e uma forma de reparação que, sem sentimentos de retaliação, alcance a justiça que o Estado Brasileiro deve a quem seus agentes tenham causado danos.

(...)

6.2. Embora, nesse campo, nada comporte certeza sólida, a lista arrola 136 pessoas que foram detidas por agentes, no que tudo indica, pertencentes aos vários braços do que se chamou sistema de segurança do regime de exceção que o Brasil viveu, e, a partir daí, delas nunca mais se teve qualquer notícia. Caracterizou-se, assim, um ilícito de gravidade máxima praticado por agentes públicos ou a serviço do poder público: deviam guardar quem tinham sob sua responsabilidade e não o fizeram. Tal circunstância serve de embasamento ético-jurídico para o Estado, como entidade perene e acima da temporalidade dos governos ou regimes,

responsabilizar-se pelo dano causado e procurar reparar o procedimento condenável de seus agentes independentemente da motivação que tenha determinado suas condutas. Objetivamente os representantes do Estado ou investidos de seus poderes não poderiam ter o comportamento materializado por atos e ações que afrontaram leis, mesmo as de exceção, então vigorantes.

6.3. É lei imemorial entre os homens que quem morre deve ser assim considerado e os restos mortais merecem sepultura. O respeito e mesmo o culto aos mortos está na raiz de quase todas as religiões. Nos casos listados, isso, positivamente, não se deu. Agora, o Estado, decorridos muitos e muitos anos, repara a ausência aberrante por meio da declaração do art. 1º e, na medida do possível, nos esforços de localização de despojos da Comissão Especial prevista no art. 4, inciso II.

(grifos nossos)

27. Com efeito, **O ESTADO JÁ RECONHECEU SUA RESPONSABILIDADE PELAS MORTES E DESAPARECIMENTOS DESDE 02 DE SETEMBRO DE 1961 A 5 DE OUTUBRO DE 1988.**

28. Atente-se. A Lei nº 9.140/95 preceitua, em seu art. 1º, que são reconhecidas como mortas pessoas que, postas determinadas circunstâncias, desapareceram entre 02/09/1961 a 05/10/1988. *In verbis:*

"Art. 1º São reconhecidos como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em

atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias."

29. Por seu turno, os artigos 10 e 11, da mesma lei, prevêm a indenização cabível à família das vítimas. *In verbis*:

"Art. 10. A indenização prevista nesta Lei é deferida às pessoas abaixo indicadas, na seguinte ordem:

I - ao cônjuge;

II - ao companheiro ou companheira, definidos pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994;

III - aos descendentes;

IV - aos ascendentes;

V - aos colaterais, até o quarto grau.

§ 1º O pedido de indenização poderá ser formulado até cento e vinte dias a contar da publicação desta Lei. No caso de reconhecimento pela Comissão Especial, o prazo se conta da data do reconhecimento. (Vide Lei nº 10.536, de 2002 e Lei nº 10.875, de 2004)

§ 2º Havendo acordo entre as pessoas nominadas no caput deste artigo, a indenização poderá ser requerida independentemente da ordem nele prevista.

§ 3º Reconhecida a morte nas situações previstas nas alíneas b a d do inciso I do art. 4º desta Lei, as pessoas mencionadas no caput poderão, na mesma ordem e condições, requerer indenização à Comissão Especial. (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante

do Anexo II desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º A indenização será concedida mediante decreto do Presidente da República, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta Lei.”.

30. Ora, se é devida uma compensação financeira (nunca aquém de R\$100.000,00) à família das vítimas dos mortos e desaparecidos entre 1961 e 1988 e se são reconhecidos como mortos, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação em atividades políticas (ou tenham sido detidas por agentes públicos), **é porque o Estado reconheceu sua responsabilidade perante as famílias vitimadas, e perante a sociedade.**

31. Outra não é a jurisprudência do STJ, que possui precedente afirmando que a Lei nº 9.140/95 **resgatou a dívida histórica do Brasil com sua história.** Isto ficou registrado no Recurso Especial nº 734.234, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DESAPARECIMENTO DE PRESO POLÍTICO - LEI 9.140/95 - JUROS MORATÓRIOS - TERMO A QUO - CITAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 54/STJ QUE SE AFASTA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação ao art. 535 do CPC se prequestionada a tese objeto do especial ou se a tese somente veio à baila em sede de recurso especial.

2. A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado é consequência da ação ou omissão dos agentes do Estado ou de pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviço público em função delegada e

causam danos a terceiros.

3. Para ter direito à indenização, aquele que sofreu o dano produzido por ato ilícito atribuído ao Estado deve provar o nexó causal e a inexistência de qualquer das excludentes da responsabilidade estatal.

4. **Pedido de indenização formulado nos autos anteriormente à Lei 9.140/95, que reconheceu como mortos desaparecidos políticos acusados de participação em atividades políticas à época da ditadura militar. Contudo, com o advento da norma, ficou o autor livre do ônus de provar a ocorrência da morte e o nexó causal entre esse fato e a ação ou omissão do Estado.**

5. Embora a Súmula 54/STJ determine a fluência de juros moratórios a partir do evento danoso nos casos de responsabilidade extracontratual, a hipótese dos autos merece tratamento diferenciado em face do reconhecimento legislativo ocorrido com o advento da Lei 9.140/95, que tratou apenas do valor da indenização e não de juros moratórios.

6. Havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95, em se tratando de obrigação ilíquida, os juros moratórios devem fluir a partir da citação.

7. Recurso especial improvido.”.

32. De rigor destacar o seguinte excerto do voto da Relatora Ministra Eliana Calmon:

“Contudo, a situação constante dos autos merece tratamento diferenciado em face da Lei 9.140/95, diploma que, por ficção jurídica, reconhece como morto desaparecido acusado de participação em

atividades políticas no período de 02 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988. Como prevê o art. 1º da lei em exame, deve o desaparecido ter sido detido por agentes públicos, não sendo encontrado desde então, sem que dele haja notícias (art. 1º).

Com o reconhecimento legislativo, objetivou o Estado resgatar sua dívida moral para com a sociedade brasileira pelos fatos ocorridos no período da ditadura, devolvendo à Nação a pacificação e a reconciliação nacionais. Assim, de imediato, foi reconhecido o direito das pessoas relacionadas no Anexo I da lei, abrindo-se espaço para serem contempladas com o mesmo direito, quem se enquadrasse nas situações mencionadas no art. 4º, após apreciação do pedido por uma Comissão Especial. Para os beneficiários da nova lei, o valor da indenização é o fixado pelo legislador e não há fluência de juros. Se, por alguma razão, for necessário reclamar em juízo, os juros fluirão a partir da data da citação, considerando-se para tanto ilíquida a obrigação de pagar. "

33. Além do reconhecimento explícito acima transcrito, mais recentemente, em 29 de agosto de 2007, a União Federal lançou o Livro-Relatório "Direito à Memória e à Verdade - Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos" (anexo a esta contestação), em ato público realizado no Palácio do Planalto, sede do Governo Federal, com a presença do Presidente da República, de diversos Ministros de Estado, de

membros do Poder Legislativo e de familiares de vítimas do regime militar.

34. Nesse evento, o Presidente da República, em seu discurso, referiu-se ao reconhecimento da responsabilidade da União Federal frente à questão dos opositores que foram mortos. No mesmo evento, o Ministro da Defesa, que fora Ministro da Justiça, quando da elaboração da Lei 9.140/95, discorreu sobre o compromisso em garantir o direito à verdade:

No debate que se estabeleceu sobre o texto da Lei, acabamos chegando a um ponto fundamental que era o reconhecimento de que os fatos do passado só contribuem com o futuro se forem vistos na sua integridade, através da perspectiva da honestidade histórica e da visão de futuro e de conciliação (...)

Senhor Presidente, a perspectiva histórica e a lucidez histórica nos dizem claramente que a reconciliação só se produz sobre a honestidade e nunca sobre a ocultação. Nada pode ser ocultado, nada está sendo ocultado. Tudo está sendo feito exatamente para a construção daquilo que Vossa Excelência tem como compromisso, como Presidente da República, que é um grande acerto de contas deste País com o seu futuro. E não será absolutamente, senhor Presidente, qualquer tipo de omissão, de ocultação, que poderá construir com tranquilidade o futuro de nossa Pátria.

35.

Já em seu tópico "Apresentação", a obra

oficial, a par de "jogar luz no período de sombras e abrir todas as informações sobre violações de Direitos Humanos ocorridas no último ciclo ditatorial...", **expressamente afirma o reconhecimento da responsabilidade estatal por seus atos no regime repressivo. In verbis:**

"Ao registrar para os anais da história e divulgar o trabalho realizado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos ao longo de 11 anos, esta publicação representa novo passo numa caminhada de quatro décadas. Nessa jornada, uniram-se para um esforço conjunto brasileiros que se opunham na arena política imediata.

Sob a gestão de Nelson Jobim no Ministério da Justiça, durante o governo Fernando Henrique Cardoso, o Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade frente à questão dos opositores que foram mortos pelo aparelho repressivo do regime militar. Papel decisivo nessa conquista tiveram os familiares dos mortos e desaparecidos, com sua perseverança e tenacidade, e o futuro ministro José Gregori, então chefe de Gabinete do Ministério da Justiça."

36. Em passagem diversa, já no Capítulo 3, do livro Direito à Memória e à Verdade, ao retratar toda a gênese da Lei nº 9140/95, **o texto é categórico**²:

"Nesse novo ambiente, o fortalecimento da luta dos familiares das vítimas do regime militar abriria caminho para a conquista - mais tarde - da Lei nº 9.140. Ela firmou a responsabilidade do

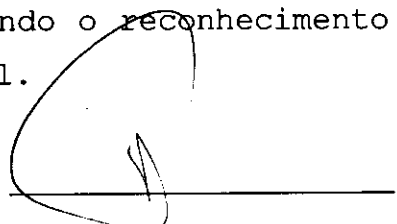
² Direito à Memória e à Verdade, p.30

Estado pelas mortes, garantiu reparação indenizatória e, principalmente, oficializou o reconhecimento histórico de que esses brasileiros não podiam ser considerados terroristas ou agentes de potências estrangeiras, como sempre martelaram os órgãos de segurança. Na verdade, morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática erguida em 1946."

37. Ainda no Capítulo 3, na passagem que trata do conteúdo da Lei nº 9.140/95, consta o discurso do antigo Ministro, Secretário Especial dos Direitos Humanos³:

Para Nilmário Miranda, ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos entre 2003 e 2005, a lei proposta pelo Governo Fernando Henrique Cardoso "era apenas uma legislação de caráter indenizatório, que precisava ser aprimorada. Declarava formalmente a responsabilidade objetiva do Estado, mas ninguém, individualmente, seria investigado".

38. O Livro-Relatório trouxe a versão oficial sobre as violações de direitos humanos, cometidas por agentes do Estado, reforçando o reconhecimento público da responsabilidade da União Federal.



³ Direito à Memória e à Verdade, p. 35

39. De igual sorte, inúmeras medidas de reparação imaterial têm sido tomadas pela União Federal, das quais é imprescindível citar as seguintes, para fique assentado de uma vez por todas o esforço, não só da União Federal, mas de todo o Estado Brasileiro em se responsabilizar pelos fatos citados.

(i) Da reparação pecuniária aos familiares das vítimas

40. Acompanhando o reconhecimento público da responsabilidade da União Federal, a Lei nº 9.140/95, facultou aos familiares dos mortos e desaparecidos a possibilidade de solicitar reparação pecuniária.

41. A Comissão de Anistia, órgão integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, foi criada pela Medida Provisória nº 2.151/2001, convertida na Lei nº 9.140/1995, com a finalidade de examinar os requerimentos de anistia e assessorar o Ministro de Estado em suas decisões. A Comissão, instalada em 28 de agosto de 2001, iniciou seus trabalhos de análise dos pedidos de indenização formulados por pessoas que foram impedidas de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política no período entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988.

42. A reparação econômica, segundo a Lei nº 9.140/1995, pode ser concedida em prestação única correspondente a 30 salários mínimos por ano de perseguição política, até o limite de cem mil reais, ou prestação mensal que corresponderá ao posto, cargo, graduação ou emprego que o anistiando ocuparia se estivesse na ativa, observado o limite do teto da remuneração do servidor público federal.

43. Até o final de 2008, foram concedidos R\$ 164.651.339,45 em indenizações em prestação única e R\$ 30.601.778,11 em indenizações em prestações mensais a 29.909 (vinte e nove mil, novecentos e nove) pessoas.

44. Em junho de 2009, foi concedida anistia política a 44 camponeses perseguidos em razão da repressão à Guerrilha do Araguaia. Foi-lhes outorgada prestação mensal vitalícia de dois salários mínimos, além do valor retroativo que varia entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais).

(ii) Da reparação imaterial

45. Foram realizados diversos atos pelo Governo Federal que promovem o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o período do regime militar. São inúmeras projetos (publicações, exposições, seminários, etc.), sem mencionar a edição de textos normativos sobre o tema. Nos itens seguintes, serão mencionados alguns.

46. Livro-Relatório e CD-ROM

O "Projeto Direito à Memória e à Verdade" da SEDH/PR visa a ampliar a compreensão dos fatos e o debate na sociedade brasileira sobre o período do regime militar. O lançamento do Livro-Relatório, anteriormente citado, foi uma das ações mais importantes desse Projeto. A partir de 2009, por meio de uma parceria da SEDH/PR com o Ministério da Educação, o Livro começou a ter o seu conteúdo ampliado para ser futuramente

transformado em um CD-ROM, o qual será distribuído às escolas públicas de todo o País. Em linguagem atual e de fácil entendimento, crianças e adolescentes poderão informar-se sobre a história recente do País e ter acesso a músicas e filmes do período.

47. **Memoriais "Pessoas Imprescindíveis"**

A União Federal está promovendo os memoriais "Pessoas Imprescindíveis", em homenagem aos mortos e desaparecidos políticos, os quais são colocados em praças públicas, prédios de Assembléias Legislativas e de universidades. Os painéis e esculturas retratam os homenageados e situações representativas da repressão do período do regime militar. A inauguração de tais memoriais é sempre acompanhada de debates públicos sobre o período. Até o presente momento, diversos memoriais foram inaugurados.

48. **Exposição "Apolônio de Carvalho - Vale a Pena Sonhar"**

A exposição "Apolônio de Carvalho - Vale a pena Sonhar" conta a trajetória de Apolônio de Carvalho, militante político que lutou contra dois regimes autoritários no Brasil, na Guerra Civil Espanhola e na Resistência Francesa. Essa exposição foi montada em 2007 no Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (RJ). No dia 23 de setembro daquele ano, aniversário de três anos da morte de Apolônio, a exposição foi aberta na Estação Central do Metrô em Recife (PE), devendo ser levada a vários outros estados.

49. **"Caravana da Anistia" - da Comissão de Anistia**

Chamadas de "**Caravanas da Anistia**" foram 60 (sessenta) audiências públicas pelo País até o final de 2010. A primeira ocorreu na Associação Brasileira de Imprensa (ABI), no Estado do Rio de Janeiro. Além das Caravanas da Anistia, outros eventos fazem parte do projeto.

50. **"Boletins da Comissão de Anistia"**

A Comissão de Anistia vem exercendo importante papel na reparação imaterial tanto das vítimas do presente caso quanto de outras pessoas que também foram afetadas durante o regime militar. **Merece especial menção o Boletim da Comissão de Anistia nº 3, de outubro de 2007, que informou sobre o I Encontro dos Torturados da Guerrilha do Araguaia.** Nesse evento, foram realizados painéis sobre justiça e Direitos Humanos e colhidos, pelo Presidente da Comissão de Anistia, depoimentos de 136 agricultores e camponeses que tiveram algum tipo de envolvimento nos embates travados entre o Exército e a Guerrilha do Araguaia. Com os novos depoimentos, a Comissão pôde acelerar o julgamento de todos os casos relativos ao assunto.

51. **"Processos de anistia" - da Comissão da Anistia**

No ano de 2008, o Setor de Análise da Comissão avaliou 3.656 (três mil seiscentos e cinquenta e seis) processos de grupos temáticos, **inclusive os 255 (duzentos e cinquenta e cinco) processos de camponeses que pleitearam indenização por alegada perseguição sofrida por ocasião da Guerrilha do Araguaia.** O Setor acompanhou a segunda comitiva do Ministério da Justiça à cidade de São Domingos do Araguaia (PA) para a coleta de 115 (cento e quinze) depoimentos.

52. **"Memorial da Anistia Política no Brasil" - da
Comissão da Anistia**

O projeto "Memorial da Anistia Política no Brasil", instituído em 13 de maio de 2008, pretende organizar, reservar e divulgar a memória e o acervo histórico relativo à repressão política no Brasil, a partir das informações recolhidas nos processos que tramitam perante a Comissão de Anistia e decorrentes de outras atividades da Comissão.

53. **"Caminhos para a Democracia" - Comissão da
Anistia**

Projeto que visa trabalhar a memória territorial e espacial dos regimes de exceção e construir um acervo de fontes orais e audiovisuais de histórias de vida de pessoas que vivenciaram períodos de repressão.

54. **Revista "Anistia Política e Justiça de
Transição" - Comissão da Anistia**

Em janeiro de 2009 foi publicada a Revista Anistia Política e Justiça de Transição, cuja criação foi prevista no inciso IV do art. 1º da Portaria 858/2008 do Ministério da Justiça. A revista tem o propósito de possibilitar um amplo espaço democrático de debate sobre a anistia política e as implicações políticas, jurídicas e sociais da transição de um regime político para outro.

55. **"Memorial da Anistia Política do Brasil"**

Dentro desse processo de recomposição imaterial também se insere a criação de um Memorial da Anistia Política do Brasil, em Belo Horizonte (MG) (Portaria Ministerial nº 858 de 5 de maio de 2009), cuja missão é preservar a memória da repressão.

política no Brasil, de 1946 até os primeiros anos da redemocratização, em 1985.

56. **Semana "Marcas da Memória" - Comissão da Anistia**

Recife e os municípios pernambucanos Vitória de Santo Antão e Itapetim promoveram em abril de 2011, a "Semana Marcas da Memória". O evento é uma parceria da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça com a Prefeitura do Recife e as secretarias de Direitos Humanos e Segurança Cidadã e de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos da capital pernambucana. No evento foi lançado o livro "Segredos de Estado: O desaparecimento de Rubens Paiva", de Jason Tércio. A publicação relata acontecimentos de quando o engenheiro civil foi considerado desaparecido político durante regime militar há cerca de 40 anos. A proposta da semana é resgatar a memória da luta pela democracia durante o governo militar (1964-1985). Os debates envolvem temas que tratam do reconhecimento da memória do país e da verdade como direito humano, além do dever do Estado em reparar erros cometidos no passado.

57. **Homenagens a Bergson Gurjão Farias**

Bergson Gurjão Farias, estudante de química da Universidade Federal do Ceará e vice-presidente do Diretório Central dos Estudantes, foi preso e expulso da universidade, com base no Decreto-Lei 477, de 27 de fevereiro de 1969. Bergson desapareceu entre 4 de maio e 4 de junho de 1972, enquanto integrava a Guerrilha do Araguaia. Em 7 de julho de 2009, a partir do emprego de novas técnicas de identificação por exame de DNA, seus restos mortais, que haviam sido encontrados em 1996, foram identificados⁴.

⁴ Desde 1991, doze conjuntos de ossadas foram localizadas. Bergson é a segunda pessoa identificada - a primeira foi Maria Lúcia Petit da Silva, desaparecida em 16 de junho de 1972

58. **Guerrilha do Araguaia**

No que concerne especificamente aos documentos referentes à Guerrilha do Araguaia, a documentação disponível no âmbito da União acerca das operações militares ocorridas no período foi juntada aos autos da Ação Ordinária nº 82.00.24682-5, ajuizada por Julia Gomes Lund e outros, no intuito de dar cumprimento à sentença judicial. Assim, por ora, todos os documentos de que se tem conhecimento sobre a Guerrilha do Araguaia estão sob a guarda do Arquivo Nacional, **disponíveis para consulta por todos os brasileiros**, bem como foram entregues ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em conjunto com o Livro-Relatório, constituem importante retrato dos fatos relacionados à Guerrilha do Araguaia. Criou-se também, por meio da Portaria n. 567/MD, de 29 de abril de 2009, o Grupo de Trabalho (GT) para coordenar e executar as atividades necessárias para a localização, recolhimento e identificação dos corpos dos guerrilheiros e militares mortos no episódio da Guerrilha do Araguaia, cuja supervisão incumbe ao Comitê Interinstitucional criado por meio do Decreto de 17 de julho de 2009 (DOU 20.07.2009).

59. **Exposição fotográfica "A Ditadura no Brasil 1964-1985"**

A exposição fotográfica "A Ditadura no Brasil 1964-1985" registra o período do regime militar no País, resgatando a memória dos que o viveram e provocando reflexões sobre os acontecimentos. Retrata desde os primeiros momentos do regime militar até os grandes comícios populares das "Diretas Já", realizados em 1983 e 1984, em favor da aprovação de emenda constitucional que restabeleceria o voto popular e direto para a

e sepultada em 1996.

eleição do Presidente da República. Já passou por mais de 20 (vinte) cidades.

60. "Anistia Cultural" - da Comissão de Anistia

O "Projeto Anistia Cultural", desenvolvido pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, também tem como objetivo dar visibilidade a fatos históricos ocorridos durante o regime militar. O projeto pretende democratizar o acesso às informações sobre o período, contribuindo para a formação cultural, humana e política dos jovens. Compreende a realização de audiências públicas de julgamento da Comissão de Anistia, nas quais serão analisados pedidos de reparação às vítimas do regime militar.

(iii) DA POSIÇÃO DO PODER EXECUTIVO EM RELAÇÃO AO PASSADO - SUA ANÁLISE EM FACE DE PRONUNCIAMENTOS PÚBLICOS

61. Em 29 de agosto de 2007, o então Presidente Lula proferiu o seguinte discurso, durante a cerimônia de entrega do Livro-relatório sobre mortos e desaparecidos Políticos (anexo a esta contestação) - na íntegra e com grifos nossos:

Discurso do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, durante a cerimônia de lançamento do Livro-Relatório sobre Mortos e Desaparecidos Políticos

Palácio do Planalto, 29 de agosto de 2007

Quero cumprimentar (...) todos os companheiros e companheiras, familiares de mortos e desaparecidos políticos,

Quero cumprimentar o Marco Antônio Rodrigues Barbosa, presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos,

E quero cumprimentar, na pessoa do Marco Antônio, todos os membros dessa Comissão que, durante 11 anos, trabalhou para que nós pudéssemos subir a quantidade de degraus que nós estamos subindo. É como se fosse, Marco Antônio, a Muralha da China. Ela é longa, mas se nós lembrarmos o quanto parecia impossível quando começou a Comissão, e lembrarmos o que se avançou, nós chegaremos à conclusão, hoje, de que a Muralha da China não é tão intransponível como parece ser.

Foram 11 anos de trabalho contínuo, realizados por uma Comissão Especial criada pelo Estado democrático brasileiro, na qual sempre estiveram representadas as principais instituições da República e os familiares dos mortos e desaparecidos políticos. Esses, como sabemos, vindo de uma peregrinação de mais de quatro décadas.

Temos hoje, entre nossos ministros, o mesmo homem que, na condição de ministro da Justiça do governo Fernando Henrique Cardoso, conduziu o reconhecimento pelo Estado brasileiro de sua responsabilidade frente à questão dos opositores que foram mortos, inclusive fora da própria legalidade que o regime autoritário exigia respeitar. Trata-se do nosso companheiro, ministro da Defesa, que acaba de se pronunciar, o ministro Nelson Jobim.

Nós todos sabemos que o Executivo Federal preparou um projeto que o Parlamento brasileiro transformou em lei em dezembro de 1995, criando uma Comissão Especial, cujo representante da Câmara foi o então deputado federal e, posteriormente, ministro dos Direitos Humanos, Nilmário Miranda. Essa Comissão Especial tinha por missão cumprir três tarefas: reconhecer, formalmente, todos os casos dos mortos e desaparecidos políticos; aprovar a reparação indenizatória; e buscar a localização dos restos mortais que nunca foram entregues aos familiares para sepultamento. Durante o nosso governo,

com a lei ampliada em sua abrangência, a Comissão Especial praticamente concluiu o exame de todos os casos.

Uma das feridas que permanece aberta é a da localização dos restos mortais de muitos dos opositores mortos. Os seus familiares e amigos, seguindo uma tradição milenar, reclamam o justo direito sagrado de sepultar seus entes queridos. Esse direito milenar e sagrado é de todos, independentemente de credo religioso ou político. É esse direito que queremos resgatar sem rancor, sem revanchismo de qualquer ordem.

Meus amigos e minhas amigas, muitos de nós vivemos no nosso País períodos de autoritarismo, de ditadura, de violência e de cerceamento às liberdades individuais. Hoje, felizmente, estamos aqui irmanados e coesos em torno dos princípios básicos da democracia: liberdade, diversidade, participação e solidariedade.

Estamos irmanados e coesos no combate sem trégua, nem concessões à discriminação, ao racismo, à intolerância, à censura, à tortura, à perseguição por credo religioso ou político. Estamos irmanados e coesos em torno da defesa dos direitos humanos, em toda e qualquer circunstância, para criar um forte antídoto contra o autoritarismo e a violência.

Já disse uma vez e quero repetir agora: defender os direitos humanos é defender, sobretudo, os mais desprotegidos. É lutar contra toda e qualquer forma de violência e de degradação da dignidade humana. Nós sabemos que quando uma sociedade assimila profundamente esses conceitos, quando esses valores se tornam valores de sua cultura, ela passa a defender muito melhor os seus cidadãos contra todas as ameaças e arbitrariedades, não importando as suas origens.

Semear os direitos humanos e persistir, sem tréguas, nessa semeadura, talvez seja a mais difícil, a mais delicada, a mais trabalhosa



missão que temos pela frente em nosso País. Por isso mesmo ela é, certamente, uma das mais preciosas.

Quero concluir afirmando que o lançamento deste livro-relatório na data que marca 28 anos da publicação da Lei de Anistia simboliza a busca de concórdia, um sentimento de reconciliação e os objetivos humanitários que moveram os onze anos de trabalho da comissão especial. Trabalhamos para virar definitivamente essa página sombria da nossa história e acreditamos que vamos fazê-la por meio de iniciativas do Estado, que se tornem permanentes como o Banco de DNA dos familiares que buscam os restos mortais de seus entes queridos, citado pelo nosso querido companheiro Paulo Vanucci.

Essas iniciativas, guiadas pela defesa incondicional dos direitos humanos, são indispensáveis para as famílias dos mortos e desaparecidos políticos. São indispensáveis para os poderes institucionais do País, são indispensáveis para a democracia, são indispensáveis para as novas gerações e são indispensáveis para que esse passado nunca mais se repita.

Eu queria, meus amigos e minhas amigas, dizer mais duas palavras, sobretudo às mulheres, às mães, aos pais, aos filhos, aos irmãos, àqueles que estão, há décadas, esperando uma notícia do dia do "nunca mais". Não haverá nada mais sagrado do que uma mãe, um pai, um irmão ou um filho saber que o seu parente... O mais importante era saber se estava vivo. Pouca probabilidade. Mas as pessoas se conformam em achar o corpo, fazer um DNA e enterrar o seu ente querido. Quando nós vemos uma mulher, uma jovem senhora de 94 anos de idade, que está desde 1974 à espera de que o filho retorne. Com um sorriso no rosto, sem sofrimento, sem mágoa, ela tem, como grande reivindicação, a possibilidade de estar viva na hora em que for encontrado o corpo do filho.

Isso é uma responsabilidade, ministro Nelson Jobim, ministros aqui presentes, de todos nós, porque ela tem o biotipo de uma pessoa que parece

que vai viver mais de 100, mas ainda assim nós só teremos 6 anos, se for mais de 100, e eu acho que é justo que ela faça essa reivindicação, é um direito sagrado da relação, já que nada conseguiu produzir no mundo um direito mais sagrado do que o de uma mãe, que carregou um filho 9 meses na barriga, que o viu nascer, que cuidou dele, que o viu crescer e o viu desaparecer sem ter mais notícia.

QUAL É O COMPROMISSO do governo? Essas coisas são muito fáceis de falar e mais complicadas de fazer, e quem acompanha esse processo sabe que é uma rotina difícil. O José Gregori passou por isso, o Nelson Jobim passou por um governo, o Márcio Thomaz Bastos, o José Dirceu, a Dilma Rousseff, o Nilmário Miranda passaram por outro período, o Paulinho Vannuchi assumiu mais recentemente, muitos deputados ajudando, muitos senadores tentando encontrar a saída, muitos militares colaborando. Agora, eu queria, não a compreensão das pessoas, porque também não é fácil pedir compreensão às pessoas que estão há tanto tempo esperando apenas uma notícia, que é saber onde está o corpo da pessoa que querem encontrar. Até porque muitos já sabem a forma como a pessoa foi morta, mas não sabem onde está, e eu tenho lembrado e tenho conversado muito com o Paulinho Vannuchi que, de vez em quando, nós somos pegos de surpresa com algumas matérias publicadas na televisão, nas revistas ou nos jornais, de pessoas que não dizem o nome, mas dizem que sabem onde alguém está, que viram quem matou, que viram o helicóptero levando não sei para onde, que viram não sei o quê. Eu cheguei a dizer para o Paulinho: Eu acho que a gente deveria determinar um prazo e pensar que estratégia utilizar para que a gente pudesse saber, definitivamente, onde está e ir buscar, sem expectativa de que a gente vá, a partir daí, fazer um processo de revanchismo com quem quer que seja, até porque a Lei da Anistia já foi aprovada.

Nós vamos continuar com mais experiência. A Comissão já tem 11 anos de experiência e já sabe o que foi difícil, o que foi mais fácil, o que é possível

aprimorar, o que não é possível aprimorar. Se for preciso fazer decreto, fazer lei, nós vamos ter que fazer. Se for preciso colocar mais gente na Comissão, vamos colocar. Não haverá nenhum problema em conversar com quem quer que seja, envolver quantos ministros que seja necessário, para que a gente possa apresentar essa resposta. A resposta que eu acho justa, porque se tem gente que faz muita crítica porque as mães não esquecem os filhos, seria importante que eles, ao fazerem a crítica, fechassem os olhos e imaginassem se fossem os filhos deles que tivessem desaparecidos, se eles não estariam na mesma angústia que estão esses familiares.

Eu disse para os familiares com quem eu me reuni ali, com um grupo muito pequeno, e gostaria de dizer aos deputados, dizer às pessoas que defendem os direitos humanos, dizer aos advogados – estou vendo aqui a figura do Airton Soares, que por tanto tempo foi defensor de presos políticos, acho que eu fui o mais fácil que ele defendeu, porque eu já estava quase solto – dizer a todos vocês que este livro, publicado hoje, é uma fotografia que nós tiramos de 11 anos de trabalho dessa Comissão. É preciso saber que a máquina está carregada com filme, hoje as máquinas são digitais, nós temos disposição, vontade política de continuar fazendo o que for preciso fazer, com o jeito democrático do brasileiro fazer as coisas que, todo mundo sabe que tem que ser, para que a gente possa fazer com que a história do Brasil seja contada com uma única verdade, ou melhor, com aquela verdade que todo mundo sabe que existe, mas que está mal contada. Parece que um lado da moeda está meio arranhado e nós temos que permitir que a sociedade brasileira veja esse lado.

Eu quero dizer aos companheiros que lutam em defesa dos direitos humanos que vocês serão parceiros na crítica. Não fiquem pensando que o governo vai ficar chateado quando alguém criticar. Vocês serão parceiros no apoio, isso vale para os militares, isso vale para os parentes dos desaparecidos, isso vale para os advogados. É preciso que a gente entenda

de uma vez por todas: o Brasil e, sobretudo a história do Brasil, precisa dessa verdade tal como ela é e eu acho que nós conseguiremos desvendá-la e mostrá-la ao povo.

Um grande abraço e muito obrigado a todos vocês.

C.3) DA OBRIGAÇÃO DE TORNAR PÚBLICAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NA OPERAÇÃO

62. Conforme já demonstrado em diversas passagens acima, a União, também neste ponto, vem se esforçando no sentido de trazer a lume todas as informações e fatos ocorridos durante o regime militar. Acrescente-se a todos os argumentos já expendidos, os seguintes.

(i) Portaria nº 417, de 05 de abril de 2011, Ministério da Justiça

63. Há poucos dias, em inequívoco esforço para tornar públicas quaisquer informações sobre fatos ocorridos durante o regime militar, o Ministério da Justiça editou a Portaria 417/2011.

64. Tal portaria regulamenta o acesso aos documentos produzidos e armazenados por órgãos e entidades integrantes do extinto Sistema Nacional de Informações e Contrainformação (SISNI). Os critérios valem para documentos relacionados ao regime militar, entre 1964 e 1985, e que estejam sob a guarda do Arquivo Nacional. Assim, titulares dos documentos que contenham informações relacionadas à própria intimidade, vida privada,

honra e imagem terão acesso irrestrito. Também poderão visualizar os papéis sem restrições seu cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, caso o titular seja morto ou ausente; e um terceiro previamente autorizado pelo titular das informações, ou pelos parentes já citados em caso de ausência do titular.

65. Os outros interessados também poderão ter acesso aos documentos, mediante busca por tema específico, desde que sejam ocultados os dados que permitam identificar o titular das informações pessoais. Segundo a portaria, informações relacionadas a agentes públicos no exercício de cargo, emprego ou função pública não serão ocultadas.

66. É interessante notar como, ao contrário do que pretende o autor ministerial, a Portaria editada, com a devida cautela necessária, resguarda a vida privada daquele que não deseja ter tais ou quais informações sobre si reveladas.

(ii) Do atendimento do pleito: a divulgação dos documentos:

67. De acordo com as informações da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa, em anexo a presente contestação, e de acordo com as informações fornecidas pelo Comando do Exército, sabe-se que antes da edição do Decreto nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997, o qual regulamentou a Lei nº 8.159 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados), de 8 de janeiro de 1991, ambos instrumentos posteriores ao período do regime militar, **os documentos classificados como sigilosos podiam ser destruídos pela autoridade que os elaborou ou pela autoridade que detivesse sua custódia.**

816

68. Assim sendo, é fato que vários dos possíveis documentos referentes aos acontecimentos mencionados, bem como os eventuais termos de destruição, foram destruídos, conforme o disposto no Decreto nº 79.099, de 06 de janeiro de 1977, o qual permaneceu em vigor até 24 de janeiro de 1997.

69. Por esta razão, informa o Ministério da Defesa, por meio da respectiva consultoria jurídica, a inexistência de documento relativo ao período estipulado na petição inicial.

70. Como já registrado, todos os documentos remanescentes conhecidos já foram encaminhados ao Arquivo Nacional para disponibilizar à consulta pública (220.000 microfichas e 110 rolos de microfilmes)⁵, além da manutenção do esforço de localização de novos documentos ainda não identificados.

(iii) DO MEMORIAL DA ANISTIA

71. O que se está a dizer é que a União Federal vem dando passos largos não só na coleta de todas as informações a respeito de atos e fatos ocorridos durante o período militar, mas também da devida divulgação de tal material. Nesse sentido o MEMORIAL DA ANISTIA, é um dos exemplos mais concretos de tal esforço.

⁵ Anexo F a esta Contestação. Dado extraído do Anexo: "Acervos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência SISNI do Regime Militar recolhidos (2005-2009) na Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal - COREG/NA"

72. O projeto de construção do Memorial da Anistia, espaço que reunirá arquivos do período da ditadura no Brasil, previsto para ser inaugurado em 2012, em Belo Horizonte está em franco andamento e irá reunir mais de 100 mil documentos sobre o período.

73. Em janeiro de 2011 foram fixados o conteúdo do memorial e os mapas museográficos das instalações. Um convênio foi firmado pelo Ministério da Justiça com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a prefeitura de Belo Horizonte e com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) para a execução do projeto.

74. O Memorial da Anistia terá uma tripla dimensão. Será um espaço de reparação, de memória e consciência. De reparação, porque será um sítio público para homenagear os que lutaram, por si só, constitui em um ato de reparação oficial do Estado.

75. Assim, o Memorial será, o mesmo tempo, um espaço de memória porque deixa assentado um espaço que registre a época do autoritarismo, e também um espaço de consciência para ser um centro de formação em defesa dos direitos humanos e dos valores democráticos para a juventude.

(iv) DA SÉRIE MEMÓRIAS REVELADAS

76. Em cerimônia realizada no dia 13 de maio de 2009 no Palácio Itamaraty, foram anunciadas pelo Governo Federal as seguintes iniciativas:

- ✓ envio ao Congresso do Projeto de Lei nº 5.228/09, dispendo sobre o acesso a informações públicas -O projeto, apensado na Câmara ao PL 219/03 e apelidado de "Lei Geral de Acesso à Informação" foi aprovado em 2010 e aguarda votação no Senado.
- ✓ lançamento do site de internet "Memórias Reveladas" (www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br)⁶, com documentos relativos ao regime militar que integram o acervo do Arquivo Nacional, além dos acervos em poder de 14 Estados;
- ✓ divulgação de edital de chamamento público solicitando a entrega ao Arquivo Nacional de documentos do período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985 - **que estejam na posse de pessoas físicas ou jurídicas, servidores civis ou militares, resguardado o anonimato, e que digam respeito à repressão política ou aos perseguidos ou desaparecidos políticos;**
- ✓ criação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985) - Memórias Reveladas, no âmbito do Arquivo Nacional da Casa Civil da Presidência da República.

⁶ Quanto ao lançamento do referido site, cumpre destacar que ele é coordenado pelo "Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil" implantado junto ao Arquivo Nacional, que tem dentre seus objetivos 'colocar à disposição de todos os brasileiros os arquivos sobre o período entre as décadas de 1960 e 1980 e das lutas de resistência à ditadura militar, quando imperaram no País censura, violação dos direitos políticos, prisões, torturas e mortes' e 'de fazer valer o direito à verdade e à memória'. No site é possível consultar o acervo documental acima referido e obter cópias em meio digital de diversos destes documentos." O acesso aos dados e documentos contidos nos acervos em tela dar-se-á por requerimento pessoal, de cônjuge, descendente ou ascendente, sendo necessário o preenchimento do formulário próprio e apresentação de documentos probatórios de identidade, de parentesco ou de procuração no caso de solicitação em nome de terceiros. O acesso aos dados e documentos por parte de pesquisador, historiador, jornalista ou terceiro interessado dar-se-á mediante agendamento prévio e em ordem cronológica de solicitação. (Fonte: <http://www.arquivonacional.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm>. Acesso em: 15/10/09).

- Segundo o texto da Portaria de criação do Centro, que se fundamenta no direito ao acesso à informação e na necessidade de abrir à consulta pública documentos de interesse para o tema da repressão política, o objetivo do Centro é "tornar-se espaço de convergência e difusão de documentos ou informações produzidos ou acumulados sobre o regime político que vigorou no período de 1º de abril de 1964 a 15 de março de 1985, bem como pólo incentivador e dinâmico de estudos, pesquisas e reflexões sobre o tema".

- ✓ Lançamento de campanha, pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, para estimular a entrega de documentos relativos à política vigente durante o período do regime militar e que possam facilitar a localização de pessoas desaparecidas - os documentos que forem coletados como resultado dessa campanha serão também recolhidos ao Arquivo Nacional, no âmbito do Projeto Memórias Reveladas;

77. É importante não perder de vista que todo esse esforço manejado pelo Poder Público vem complementar o recolhimento compulsório ao Arquivo Nacional dos documentos públicos produzidos e recebidos pelos extintos órgãos Conselho de Segurança Nacional - CSN, Comissão Geral de Investigações - CGI e Serviço Nacional de Informações - SNI, determinado pelo Decreto n. 5.584, de 18 de novembro de 2005 - em mais uma evidência de que os esforços possíveis estão sendo implementados.

(v) DO PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - PNDH-3

78. A União vem intentando diversas ações no âmbito político a fim de que seja atingida a verdade histórica (em especial, a promulgação do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos).

79. No ponto, necessário trazer à colação o contido no eixo orientador VI (Direito à Memória e à Verdade), Diretriz 23 (Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado) do PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (íntegra do programa está anexa a esta contestação), mais especificamente em seu objetivo estratégico I (grifos nossos):

Objetivo Estratégico I:

Promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo art. 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Ação Programática:

a) Designar grupo de trabalho composto por representantes da Casa Civil, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para elaborar, até abril de 2010, projeto de lei que institua Comissão Nacional da Verdade, composta de forma plural e suprapartidária, com mandato e prazo definidos, para examinar as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política no período mencionado, observado o seguinte:

• O grupo de trabalho será formado por representantes da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO

Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, do presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei no 9.140/95 e de representante da sociedade civil, indicado por esta Comissão Especial;

· Com o objetivo de promover o maior intercâmbio de informações e a proteção mais eficiente dos Direitos Humanos, a Comissão Nacional da Verdade estabelecerá coordenação com as atividades desenvolvidas pelos seguintes órgãos:

· Arquivo Nacional, vinculado à Casa Civil da Presidência da República;

· Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça;

· Comissão Especial criada pela Lei no 9.140/95, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;

· Comitê Interinstitucional de Supervisão instituído pelo Decreto Presidencial de 17 de julho de 2009;

· Grupo de Trabalho instituído pela Portaria no 567/MD, de 29 de abril de 2009, do Ministro de Estado da Defesa;

· No exercício de suas atribuições, a Comissão Nacional da Verdade poderá realizar as seguintes atividades:

§ requisitar documentos públicos, com a colaboração das respectivas autoridades, bem como requerer ao Judiciário o acesso a documentos privados;

§ colaborar com todas as instâncias do Poder Público para a apuração de violações de Direitos Humanos, observadas as disposições da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979;

§ promover, com base em seus informes, a reconstrução da história dos casos de violação de Direitos Humanos, bem como a assistência às vítimas de tais violações;

§ promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos;

§ identificar e tornar públicas as estruturas utilizadas



para a prática de violações de Direitos Humanos, suas ramificações nos diversos aparelhos do Estado e em outras instâncias da sociedade;

§ registrar e divulgar seus procedimentos oficiais, a fim de garantir o esclarecimento circunstanciado de torturas, mortes e desaparecimentos, devendo-se discriminá-los e encaminhá-los aos órgãos competentes;

§ apresentar recomendações para promover a efetiva reconciliação nacional e prevenir no sentido da não repetição de violações de Direitos Humanos.

· A Comissão Nacional da Verdade deverá apresentar, anualmente, relatório circunstanciado que exponha as atividades realizadas e as respectivas conclusões, com base em informações colhidas ou recebidas em decorrência do exercício de suas atribuições.

80. Em verdade, trata-se de uma política de Estado, mencionada no terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, que foi ratificado por mais 31 (trinta e um) ministérios e aprovado e pelo Decreto Presidencial nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

81. É dizer, por meio do instrumento acima referido, o Estado brasileiro não só reconheceu que o Direito à Memória e à Verdade constitui uma vertente dos Direitos Humanos, mas também que se trata de uma política pública, consubstanciada num dever estatal, concretizado por um conjunto multidisciplinar de ações governamentais, afetas a diversas pastas ministeriais.

(vi) DA COMISSÃO DA VERDADE

82. A doutrina de Direitos Humanos não costuma qualificar a Comissão da Verdade como uma forma de reparação das violações aos direitos humanos⁷, em que pese tal fato, pode-se afirmar que o Poder Executivo, ao demonstrar vontade em criar uma comissão dessa natureza, francamente reconheceu a existência de violações aos Direitos Humanos.

83. Com efeito, em 20 de maio de 2010, foi enviado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.376, que institui no Brasil a Comissão da Verdade. Esse tipo de comissão pretende investigar o passado histórico de violações aos Direitos Humanos, notadamente as violações ocorridas durante o período da ditadura militar no país.

84. A exposição de motivos do projeto de lei acima referido, subscrito pelos Ministérios da Defesa, Justiça, Planejamento e pela SDH/PR, não esconde seus objetivos:

"2. A criação de uma Comissão Nacional da Verdade com o objetivo estratégico de promover a apuração e o esclarecimento público das graves violações de direitos humanos praticadas no Brasil no período fixado pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, em sintonia com uma das diretrizes constantes do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH - 3) publicado no final de 2009, responde a uma demanda histórica da sociedade brasileira.

3. O reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania é dever do Estado, reconhecido internacionalmente pela Organização das Nações Unidas e pela Organização dos Estados Americanos.

6. No Brasil, transcorridos mais de vinte anos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a democracia encontra-se consolidada e importantes passos foram dados no sentido de identificar e reparar vítimas e familiares das graves violações ocorridas durante a ditadura militar.

⁷ Hyner, Priscilla, *Unspeakable Truths*, p.78

9. Aliado ao trabalho desenvolvido pelas Comissões, o Governo Federal empreendeu esforços para garantir acesso aos arquivos públicos referentes ao regime de exceção instalado em 1964 a todos os cidadãos interessados. Como resultado, por determinação do Presidente da República, foram encaminhados ao Arquivo Nacional os arquivos dos extintos Serviço Nacional de Informações, Conselho de Segurança Nacional e Comissão Geral de Investigações, além dos arquivos do Departamento de Polícia Federal, do Gabinete de Segurança Institucional e de outros órgãos públicos. Os acervos recolhidos foram organizados e digitalizados e encontram-se disponíveis para consulta pelo público.

10. Soma-se a essas medidas o envio ao Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 5.228, de 2009, conhecido como "Projeto de Lei de Acesso a Informações", cujo texto contempla a previsão do art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos ao garantir maior transparência à administração pública e reduzir a restrição de acesso a informações, viabilizando o exercício pleno da cidadania, de modo a contribuir para a consolidação da democracia e para a modernização do Estado brasileiro.

11. Em complementação às medidas mencionadas, é imprescindível assegurar o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado, de modo a evitar que os fatos apurados voltem a fazer parte da história de nosso país.

13. A Comissão Nacional da Verdade terá como objetivos:

i. esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos praticadas no período mencionado, de forma a promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior;

ii. identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática das violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

iii. encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

iv. colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violações de direitos humanos, observadas as disposições das Leis nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995 e nº 10.559, de 13 de novembro de 2002;

v. recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violações de direitos humanos e assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional; e

vi. promover, com base em seus informes, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

16. Destaque-se ainda que a Comissão Nacional da Verdade não terá caráter jurisdicional ou persecutório, em coerência com seu objetivo de promoção do direito à memória e à verdade.

17. A criação da Comissão Nacional da Verdade assegurará o resgate da memória e da verdade sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no período anteriormente mencionado, contribuindo para o preenchimento das lacunas existentes na história de nosso país em relação a esse período e, ao mesmo tempo, para o fortalecimento dos valores democráticos.

85. É justamente no sentido de se perquirir as bárbaras violações ocorridas que surge a Comissão da Verdade. Mas não é só. Ela visa também prover subsídios para que as violações aos Direitos Humanos não sejam repetidas, contribuindo para a perpetuação na memória dos fatos pretéritos que ofenderam a dignidade da pessoa humana, e ajudando no processo de restauração da dignidade das vítimas.

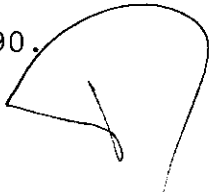
86. Não é possível deixar de registrar também que o pleito de irrestritamente "tornar públicas" informações retira toda a proteção que merecem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas que não desejam expor publicamente tais informações. Daí que a solução encontrada pela recente Portaria nº 417/2011 ser a mais acertada.

87. Dentro das linhas acima expostas, o pedido vertido pelo autor ministerial deve ser rechaçado. Por certo que todos os documentos que possam vir a ser localizados, em todos esses esforços da União em manter viva a memória do povo, serão apresentados.

D. DA CONCLUSÃO

88. Assim, o que parece à União é que os pleitos do Ministério Público Federal, não apenas no que concerne à memória dos fatos, mas também, e de maneira especial, no que tange às reparações simbólicas e imateriais, estão sendo atendidos - fato que demonstra o engajamento da Administração Pública na reparação integral pelos atos praticados durante o regime militar e a impraticabilidade dos pedidos ministeriais.

89. À guisa de conclusão, a União Federal deixa claro que, de fato, todas as importantes medidas implementadas pelo Estado brasileiro, relatadas nos parágrafos anteriores, a partir do reconhecimento da responsabilidade do mesmo, com o advento da Lei 9.140/95, corroboram que os temas ventilados na demanda estão vivos na sociedade brasileira, portadora de uma vontade coletiva de entendimento e conciliação, com o objetivo de promover a justiça.

90.  Esses temas, aliás, sempre estiveram pulsantes.

91. Ganharam novas dimensões nos últimos anos, com as iniciativas da União em concorrer para a mais completa eficácia dos instrumentos legais vigentes. Desde o processo de redemocratização até o presente, houve vozes que se manifestaram insatisfeitas com os ajustes e com as soluções encontradas. Essas vozes coexistiram e coexistem com outras que valorizam os caminhos percorridos. Os conjuntos de vozes, escutados pelas instituições públicas e democráticas, canalizados de diversos meios, ensejaram o amplo leque das respostas estatais mencionadas nos itens da presente contestação.

92. É de fulcral importância perceber com clareza que a União Federal não se antagoniza aos sérios propósitos do Ministério Público Federal em prol de uma sociedade justa, solidária, consciente de seu passado e ciosa de seu futuro.

93. Contudo, convicta de estar tomando todas as iniciativas e atitudes que lhe cabe - muitas delas com auxílio do próprio MPF - para garantir a séria apuração e justa recomposição de toda a sorte de patrimônio lesado no período de exceção vivido entre 1964 e 1985, não pode concordar com os pleitos que lhe são especificamente dirigidos.

E. DOS PEDIDOS

94. Portanto, diante de todo o exposto, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de documentos, perícias e oitiva de testemunhas, requer-se a **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos específicos dirigidos contra a União.

95. Na oportunidade, requer a juntada, como parte integrante dessa contestação, dos livros anexos relacionados à última folha desta peça.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 02 de maio de 2011.



MÁRCIO OTÁVIO LUCAS PADULA

Advogado da União

Coordenador do Grupo de Ações de Matérias Residuais
PRU - 3ª REGIÃO

ANEXOS A ESTA CONTESTAÇÃO

(ACP 0021967-66.2010.403.6100 - 4ª VARA FEDERAL/SP)

- A) Programa Nacional de Direitos Humanos - 3
- B) Direito à Memória e à Verdade (História de meninas e meninos marcados pela ditadura)
- C) Direito à Memória e à Verdade - Aos descendentes de homens e mulheres que cruzaram o oceano a bordo de navios negreiros e foram mortos na luta contra o regime militar
- D) Direito à memória e à verdade - Luta, Substantivo Feminino - Mulheres Torturadas, desaparecidas e mortas na resistência à ditadura
- E) Direito à Memória e à Verdade - Comissão Especial sobre mortos e Desaparecidos Políticos
- F) "Os Arquivos e o Direito à Informação e à Memória Histórica", por Jaime Antunes da Silva, contendo o anexo "Acervos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Informações e Contra-Inteligência - SISNI do Regime Militar recolhidos (2005-2009) na Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal - COREG/AN".